



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.929, de 2019, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia Nacional da Capoterapia*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.929, de 2019, do Deputado Julio César Ribeiro, que *institui o Dia Nacional da Capoterapia*.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente na primeira sexta-feira do mês de outubro. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

O autor justifica a criação da data afirmando que objetiva estimular a prática de atividade física entre a população.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL

No Senado Federal, o projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para



SENADO FEDERAL

a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 6 de novembro de 2019, audiência pública na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados para tratar da instituição dessa nova efeméride, reconhecendo-se a relevância e o alto significado da data para a sociedade brasileira.

A audiência, presidida pelo Deputado Federal Julio César Ribeiro, contou com a presença do Deputado Ossesio Silva, presidente da Frente Parlamentar do Idoso; de Patrícia Falcão Paredes Marques, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; de Ricardo Quirino, coordenador nacional do PRB Idoso; do Mestre Gilvan Alves de Andrade, capoterapeuta; de Antônio Fernandes Toninho Costa, titular da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e finalmente do Deputado Distrital Martins Machado. Todos reforçaram a importância da instituição da data, que também conta com o apoio da Associação de Capoeira Fama – hoje Instituto Ladainha –, fundada em 13 de março de 1989 pelo próprio Mestre Gilvan.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, somos plenamente favoráveis à proposição.

A capoterapia é uma prática corporal coletiva fundamentada em elementos da capoeira, adaptada para o público adulto e, especialmente, para pessoas idosas. Trata-se de uma terapia que



SENADO FEDERAL

utiliza movimentos, musicalidade e expressões da capoeira para proporcionar ganhos físicos, psicológicos, sociais e culturais aos praticantes, respeitando os limites e potencialidades individuais. Ao contrário da capoeira tradicional, a capoterapia não envolve disputas, lutas nem movimentos acrobáticos, priorizando a segurança, a inclusão e o estímulo lúdico.

A prática ocorre em grupos, normalmente com acompanhamento profissional especializado, utilizando músicas tocadas ao vivo, cânticos e coreografias simples. O ambiente é de socialização, lazer e compartilhamento de vivências culturais. Embora possa ser praticada por pessoas de várias idades, destaca-se sua expressiva presença entre pessoas idosas, a quem proporciona oportunidades de convívio, participação ativa e valorização da memória afetiva, além de atuar como instrumento de ressocialização.

Diversos estudos demonstram ganhos significativos com a prática da capoterapia, especialmente para pessoas idosas, principalmente melhora da coordenação motora, flexibilidade, equilíbrio e força muscular; redução da dor corporal, aumento da disposição e maior autonomia para as tarefas do cotidiano; diminuição dos sintomas psíquicos de depressão, solidão e ansiedade, com relatos de elevação da autoestima e resgate do convívio social; estímulo à memória, socialização e sensação de pertencimento ao grupo, e, finalmente, prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e promoção da qualidade de vida.

Nesse contexto, temos a convicção de que a instituição do Dia Nacional da Capoterapia se apresenta como uma oportunidade única para o reconhecimento e o estímulo à disseminação dessa prática inovadora, instrumento eficaz de promoção da saúde física, mental e social, razão pela qual somos francamente favoráveis à proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.929, de 2019, que institui o Dia Nacional da Capoterapia, a ser comemorada, anualmente, na primeira sexta-feira do mês de outubro.



SENADO FEDERAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora